



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169403 - RS (2026/0037542-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CARLOS ROBERTO GORNISKI**
ADVOGADA : **MARTHA ROSA - RS053908**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial pelo fundamento, entre outros, da Súmula 83/STJ, impõe-se à parte, em sede de agravo em recurso especial, a impugnação específica e pormenorizada de todos os óbices, considerada a natureza de dispositivo único da decisão de inadmissão. A mera alegação genérica de enfrentamento substancial não atende ao princípio da dialeticidade.

2. A falta de impugnação específica atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ. Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169403 - RS (2026/0037542-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GORNISKI
ADVOGADA : MARTHA ROSA - RS053908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial pelo fundamento, entre outros, da Súmula 83/STJ, impõe-se à parte, em sede de agravo em recurso especial, a impugnação específica e pormenorizada de todos os óbices, considerada a natureza de dispositivo único da decisão de inadmissão. A mera alegação genérica de enfrentamento substancial não atende ao princípio da dialeticidade.

2. A falta de impugnação específica atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ. Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO GORNISKI contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 1465/1466).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial, assentando a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1444/1447). Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 1450/1455).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o agravante não impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ, destacando a necessidade de atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, por possuir dispositivo único, e fazendo referência ao entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João

Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018 (e-STJ fls. 1465/1466).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 1470/1474), a defesa sustenta que, embora não tenha mencionado expressamente a Súmula 83/STJ, impugnou de forma substancial e lógica a sua incidência, ao demonstrar que a decisão de origem diverge da jurisprudência desta Corte ou não se amolda aos precedentes que justificariam a aplicação do referido enunciado. Aduz que a exigência de menção literal à súmula configura formalismo excessivo que compromete o princípio da primazia do julgamento do mérito e a efetividade processual.

Sustenta, ademais, a existência de divergência jurisprudencial e a necessidade de distinção dos julgados utilizados como paradigmas, afirmando que o caso envolve interpretação de lei federal com especificidades, notadamente a ausência de prova do dolo de mercancia, a condição de dependente químico e a inexistência de flagrante de traficância no interior do estabelecimento do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial, determinando-se o prosseguimento do julgamento do Recurso Especial. Pleiteia, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão e processamento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, ciente da interposição do recurso e da intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apresentar contrarrazões, informou nada ter a requerer, registrando julgados do STJ e do STF sobre a atuação dos Ministérios Públicos estaduais nos Tribunais Superiores (e-STJ fl. 1490).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser acolhido.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante não impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ, exigindo-se a refutação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por possuir dispositivo único (e-STJ fls. 1465/1466).

Não obstante, nas razões do agravo (e-STJ fls. 1471/1473), a parte agravante limita-se a sustentar, de forma genérica, que teria havido impugnação substancial à incidência da Súmula 83/STJ no AREsp, e que a exigência de menção literal ao enunciado configuraria formalismo excessivo.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia, como ocorreu, na espécie.

Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Inexistem, portanto, reparos a serem feitos na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.169.403 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037542-8

Número de Origem:
50843795720198210001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GORNISKI

ADVOGADA : MARTHA ROSA - RS053908

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO GORNISKI

ADVOGADA : MARTHA ROSA - RS053908

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026